



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Institui o teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Canarana/MT e da outras providências. "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PR assim como o parecer jurídico nº 51/2023 em sua análise que diz:

"

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Resolução que permite a implantação do regime de teletrabalho na Câmara Municipal de Canarana/MT.

Eis a síntese necessária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

O artigo 47 da Lei Orgânica do município assim dispõe:

Art. 47. É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- autorização para abertura de crédito especial ou suplementar através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

- organização dos serviços administrativos da Câmara criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

A iniciativa para dispor sobre a organização dos trabalhos administrativos do Poder Legislativo é do próprio parlamento.

O art. 75-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho 2017 define o teletrabalho como a *“prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador e preconiza que o comparecimento a tais dependências para realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho”*.

Insta destacar que o teletrabalho contribui para a melhoria da qualidade de vida dos servidores e, por conseguinte, do desempenho da execução de suas atribuições, com repercussão positiva na produtividade, bem como contribui com a redução de custos financeiros institucionais, de deslocamento e ambientais.

O regime de teletrabalho foi utilizado, nacionalmente e internacionalmente, para mitigar os efeitos da pandemia de coronavírus, demonstrando os benefícios da adoção deste regime.

A respeito do tema, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio da Resolução Normativa nº 16/2020 instituiu o regime de teletrabalho, dispondo sobre o seu funcionamento e criando a Comissão de Gestão do Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Na legislação estadual encontramos a Lei Complementar nº 709/2021 que estabelece a modalidade de teletrabalho como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e em seu artigo 3º dispõe que:

Art. 3º A implementação da modalidade de teletrabalho é discricionária à Administração Pública e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo em obrigação ou direito subjetivo do servidor, nem dever jurídico do gestor público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Não obstante, é evidente que não poderá realizar o serviço de forma telepresencial o servidor cuja as atividades que desempenha, em razão da natureza do cargo ou das atribuições legais, a exemplo o artigo 4º da mencionada Lei, venha prejudicar o desempenho da função, in verbis:

Art. 4º Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições legais:

- I - sejam atividades cuja presença do servidor é inerente ao serviço executado;
- II - sejam desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade;
- III - que não sejam passíveis de mensuração objetiva em relação ao desempenho e resultados a serem atingidos.

O disposto no presente plano normativo não encontra obstáculo nos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico, evidentemente, conforme o próprio ato apresenta, deve se estabelecer políticas de eficiência e controle como forma de aferir resultado.

Diante todo o exposto, não foram encontrados vícios que obstam sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Resolução em questão não apresenta ilegalidades, o objeto do futuro texto é legal conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Canarana/MT.

Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
() Celsomar () Edilson



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO


b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

() Celsomar () Edilson

c) O Parecer da Comissão é

() Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 29 de setembro de 2023.



Presidente



Relator



Membro